



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
 INAVIC

Normativo Técnico 9

Aprovação de Organizações de Treino

PARTE A: GENERALIDADES	4
9.001 APLICABILIDADE	4
9.003 DEFINIÇÕES.....	4
9.005 SIGLAS/ACRÓNIMOS.....	5
9.007 FREQUÊNCIA DA FORMAÇÃO	5
PARTE B: CERTIFICADO ATO	5
9.010 APLICABILIDADE	5
9.013 CERTIFICADO EXIGIDO	5
9.015 CONTEÚDO DE UM CERTIFICADO ATO.....	5
9.017 DURAÇÃO DO CERTIFICADO	6
9.020 REQUERIMENTO PARA EMISSÃO OU EMENDA	6
9.023 EMENDA A UM CERTIFICADO ATO.....	6
9.025 EXIBIÇÃO DE CERTIFICADO.....	7
9.027 PRORROGATIVAS DO CERTIFICADO.....	7
9.030 PERDA DAS PRORROGATIVAS DO CERTIFICADO	7
PARTE C: CERTIFICAÇÃO	7
9.040 APLICABILIDADE	7
9.043 NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO INICIAL	7
9.045 DESNECESSIDADE DE UMA RELAÇÃO COM O COA.....	8
9.047 CATEGORIAS DE ORGANIZAÇÕES DE TREINO APROVADAS	8
9.050 HOMOLOGAÇÕES DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO	8
9.053 REQUISITOS PARA UM CURRÍCULO DE UM PROGRAMA DE FORMAÇÃO	8
9.055 CURRÍCULOS.....	9
9.057 VARIANTES OU DISPENSAS DE REQUISITOS	10
PARTE D: SUPERVISÃO E VALIDAÇÃO CONTINUADAS.....	10
9.060 APLICABILIDADE	10
9.063 INSPECÇÕES E OBSERVAÇÕES.....	10
9.065 REQUISITOS CONTÍNUOS.....	10
9.067 QUALIDADE DA FORMAÇÃO.....	10
9.070 REVISÕES OBRIGATÓRIAS DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO.....	11
9.073 ALTERAÇÕES QUE EXIJAM PARTICIPAÇÃO AO INAVIC.....	11
9.075 RENOVAÇÃO DE CERTIFICADOS E QUALIFICAÇÕES	11
PARTE E: GESTÃO DE UMA ATO.....	11



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
 I N A V I C

9.080 APLICABILIDADE	11
9.083 PESSOAL DIRIGENTE REQUERIDO PARA ORGANIZAÇÕES ATO	11
9.085 RESPONSABILIDADES DO INSTRUTOR-CHEFE	12
9.087 ESCRITÓRIO PRINCIPAL	12
9.090 LOCALIZAÇÕES SATÉLITES	12
9.093 MUDANÇA DE LOCAL	12
9.095 MANUAL DE TREINO E DE PROCEDIMENTOS	13
9.097 ADOÇÃO DO CURRÍCULO APROVADO	13
9.100 LIMITAÇÕES À PUBLICIDADE	13
9.103 SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE	13
PARTE F: REGISTOS DO TITULAR DE ATO	14
9.110 APLICABILIDADE	14
9.113 REGISTOS DOS ALUNOS	14
9.115 REGISTOS DO PESSOAL COM FUNÇÕES DE FORMAÇÃO E DE VERIFICAÇÃO	14
9.117 RETENÇÃO DOS REGISTOS	14
9.120 DISPONIBILIZAÇÃO DOS REGISTOS	14
9.123 CRÉDITO POR INSTRUÇÃO OU EXPERIÊNCIA ANTERIORES	14
9.125 DIPLOMAS E CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO	15
9.127 CERTIFICADOS	15
PARTE G: PESSOAL	15
9.130 APLICABILIDADE	15
9.113 REQUISITOS GERAIS PARA PESSOAL ATO	15
9.135 PESSOAL RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO E AVALIAÇÃO	16
9.137 NOMEAÇÃO DE UM INSTRUTOR ATO	16
9.140 PRIVILÉGIOS E LIMITAÇÕES DO INSTRUTOR ATO	16
9.143 HABILITAÇÕES PARA INSTRUTOR (NÍVEL 1 OU NÍVEL 2)	17
9.145 REQUISITOS DA FORMAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO INSTRUTOR ATO	17
9.147 REQUISITOS PARA AVALIADOR ATO	19
PARTE H: INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO	19
9.150 APLICABILIDADE	19
9.153 INSTALAÇÕES ACEITÁVEIS	19
9.155 INSTALAÇÕES DA SALA DE AULA E DE <i>BRIEFINGS</i>	20
9.157 SIMULADORES DE VOO APROVADOS	20
9.160 SIMULADORES DE VOO	20
9.163 REQUISITOS DO AERÓDROMO	21
9.165 REQUISITOS DA AERONAVE	21
9.167 EQUIPAMENTO DE INSTRUÇÃO AMT	22
7.170 OUTROS REQUISITOS DE TREINO E DE EQUIPAMENTO	23
ANEXOS	23



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
 I N A V I C

ANEXO 1 DE 9.015: CONTEÚDO DAS ESPECIFICAÇÕES DE OPERAÇÕES	23
ANEXO 1 DE 9.020: CANDIDATURA A UM CERTIFICADO ATO	23
ANEXO 1 DE 9.095: CONTEÚDO DO MANUAL DE TREINO E PROCEDIMENTOS	24
ANEXO 2 DE 9.095: CONTEÚDO DO CURSO DE FORMAÇÃO	24
ANEXO 1 DE 9.113: CONTEÚDO DOS REGISTOS DE FORMAÇÃO	25
ANEXO 1 DE 9.115: CONTEÚDO DOS REGISTOS DE QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL ATO	25
ANEXO 1 DE 9.123: MÉTODOS ACEITES PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO DE TREINO ANTERIOR	25
ANEXO 2 DE 9.123: TRANSFERÊNCIA DE PRORROGATIVAS	26
ANEXO 1 DE 9.125: CONTEÚDO DE UM DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO	27
ANEXO 1 DE 9.163: REQUISITOS PARA AERÓDROMO	27
ANEXO 1 DE 9.167: INSTALAÇÕES PARA CURSOS AMT	28



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

PARTE A: GENERALIDADES

9.001 APLICABILIDADE

- a) Este Normativo Técnico estabelece os requisitos de Angola relativamente à certificação e administração das Organizações de Treino em Aviação (ATO).
- b) Este Normativo Técnico é aplicável a:
 - (1) Pessoas que pretendam licenças ao abrigo dos regulamentos de aviação de Angola;
 - (2) Pessoas e organizações que fornecem e supervisionam o treino, experiência e autorizações necessárias.

9.003 DEFINIÇÕES

- a) Para efeitos deste Normativo Técnico, devem aplicar-se as seguintes definições:

Nota: Outros itens relacionados com a Aviação estão definidos no Normativo Técnico 1 deste Regulamento.

- (1) **Competência em aviação civil.** Esta expressão significa que uma pessoa deve ter qualificação técnica e experiência directiva, aceitáveis pelo INAVIC, relativamente ao lugar a desempenhar.
- (2) **Currículo de especialidade.** Um conjunto de cursos que se destina a satisfazer um requisito de qualificação de pessoal em conformidade com as prescrições dos Normativos Técnicos.
- (3) **Curso AMT.** Um curso de formação para qualificação da manutenção AMT (estrutura /sistema de propulsão).
- (4) **Equipamento de Treino de Voo.** Instrumentos de treino para simulação de voo e aeronave.
- (5) **Especificações de operações (ATO).** Um documento emitido pelo INAVIC para uma entidade formadora legalmente autorizada, que regulamenta a sua formação, verificações, autorizações e limitações das provas, especificando os requisitos do programa de formação.
- (6) **Gestor responsável (instrução).** O gestor que detém a autoridade corporativa de garantir que todas as funções da ATO possam ser financiadas e desempenhadas de acordo com o nível de exigência requerido pelo INAVIC.
- (7) **Instrutor-chefe.** Um supervisor de instrução que é responsável pela qualidade da instrução relativa a um conjunto de currículos aprovados para o titular de uma ATO.
- (8) **Nível 1.** Uma categoria utilizada para descrever uma entidade formadora legalmente autorizada que administra todos ou substancialmente todos os cursos de instrução de voo com uso de aeronave.
- (9) **Nível 2.** Uma categoria utilizada para descrever uma entidade formadora legalmente autorizada que administra todos ou substancialmente todos os cursos de instrução de voo com utilização de meios de simulação.
- (10) **Nível 3.** Uma categoria utilizada para descrever uma entidade formadora legalmente autorizada que administra a instrução de treino teórico e/ou prático que não esteja associado a treino de voo.
- (11) **Operador.** O titular de um Certificado de Operador Aéreo.
- (12) **Satélite.** Uma organização subsidiária de uma entidade formadora legalmente autorizada, num local que não seja o designado como local principal.
- (13) **Titular de ATO** – O titular de um certificado ATO.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

9.005 SIGLAS/ACRÓNIMOS

- a) Ao longo deste Normativo Técnico são utilizadas as seguintes siglas e acrónimos:
- (1) ATO – Organização de Treino Aeronáutico, derivada do original em Inglês Aviation Training Organization
 - (2) AMT – Técnico de Manutenção Aeronáutica, derivada do original em Inglês Aviation Maintenance Technician
 - (3) COA – Certificado de Operador Aéreo
 - (4) IFR – Regras de Voo por Instrumentos, derivada do original em Inglês Instrument Flight Rules.

9.007 FREQUÊNCIA DA FORMAÇÃO

- a) O titular de ATO não pode exigir uma frequência às aulas do curso que exceda 8 horas em qualquer período de 24 horas consecutivas ou 6 dias inteiros ou 40 horas numa semana.

PARTE B: CERTIFICADO ATO**9.010 APLICABILIDADE**

- a) Esta Parte estabelece os requisitos que são aplicáveis ao certificado emitido para uma ATO.

9.013 CERTIFICADO EXIGIDO

- a) Não é permitido administrar uma entidade formadora aeronáutica sem um certificado ATO, ou contrariando o que nele se encontra estipulado, bem como nas especificações de operações emitidas ao abrigo deste Normativo Técnico.
- b) Exceptuando o caso em que o Operador esteja a dar formação à sua própria tripulação de voo, não é permitido administrar treino, ensaios ou controlos em instrumentos de treino de simulação de voo sem o certificado ATO, ou contrariando o que nele e nas especificações de operações se encontra estipulado.

9.015 CONTEÚDO DE UM CERTIFICADO ATO

- a) O certificado ATO é constituído por dois documentos:
- (1) Um certificado para exibir publicamente, assinado pelo INAVIC;
 - (2) Especificações de operações contendo os termos, condições e autorizações aplicáveis ao certificado ATO.
- b) O certificado ATO deve conter:
- (1) O nome e a localização da organização (sede da empresa);
 - (2) A data da emissão e o período de validade para cada página emitida;
 - (3) Os termos da aprovação, que incluem:
 - (i) Locais autorizados das operações;
 - (ii) Especificações das operações (se aplicável).

Nota: Veja-se o Anexo 1 de 9.015 relativamente ao conteúdo das especificações de operações.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- (4) Outras autorizações, aprovações e restrições emitidas pelo INAVIC, de acordo com as normas que são aplicáveis à formação administrada pelo titular de ATO.

9.017 DURAÇÃO DO CERTIFICADO

- a) Exceptuando a situação descrita na alínea b), o INAVIC emitirá um certificado ATO que, salvo se for renunciado, suspenso, ou revogado, expira:
- (1) No último dia do 24º mês, contado a partir do mês da emissão do certificado;
 - (2) Excepto a situação contemplada na alínea b), na data em que ocorra qualquer alteração de titularidade de ATO;
 - (3) Na data em que ocorra qualquer alteração significativa nas instalações do titular de ATO;
 - (4) Após notificação pelo INAVIC de que o titular de ATO deixou de dispor das devidas instalações, aeronave, ou pessoal, por um período superior a 60 dias.
- b) Uma alteração da titularidade de ATO não põe termo a esse certificado de titularidade se, no período de 30 dias:
- (1) O novo titular de ATO fizer uma notificação por escrito ao INAVIC;
 - (2) Não forem feitas mudanças significativas na administração, instalações, funcionários, ou nos cursos de formação legalmente reconhecidos, que possam implicar uma nova certificação.

9.020 REQUERIMENTO PARA EMISSÃO OU EMENDA

- a) Um requerente a certificado ATO e especificações de operações, deve candidatar-se, no mínimo, 60 dias antes do início de qualquer formação proposta.
- b) Todos os requerentes a certificado ATO e especificação de treino devem apresentar a sua candidatura correctamente segundo o modelo e o modo prescritos pelo INAVIC.

Nota: Veja-se o Anexo 1 de 9.020 relativo à informação de certificado requerida pelo INAVIC.

- c) A um requerente que preencha os requisitos necessários, o INAVIC emitirá:
- (1) Um certificado ATO contendo todos os nomes comerciais, incluídos no requerimento, sob os quais o titular de ATO pode levar a cabo operações e o endereço de todos os escritórios comerciais utilizados pela organização;
 - (2) Especificações de operações, emitidas pelo INAVIC para o titular de ATO, descrevendo as autorizações pertinentes.
- d) O INAVIC pode emitir um certificado ATO a um requerente:
- (1) Para ATO no interior ou no exterior de Angola;
 - (2) Cujo escritório comercial ou principal localização, ou ambos estejam situados no interior ou no exterior de Angola.

9.023 EMENDA A UM CERTIFICADO ATO

- a) Em qualquer momento o INAVIC pode emitir uma emenda a um certificado ATO:
- (1) Por iniciativa própria do INAVIC, ao abrigo da legislação aplicável angolana;
 - (2) Mediante requerimento apresentado atempadamente pelo titular de ATO.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- b) O titular de ATO deve apresentar uma proposta de emenda a um contrato ATO, no mínimo, 30 dias antes da data efectiva da emenda proposta pelo requerente, salvo se um período de apresentação diferente for aceite pelo INAVIC.

9.025 EXIBIÇÃO DE CERTIFICADO

- a) O titular de um certificado ATO deve exhibir esse certificado num local que seja normalmente acessível ao público e que não esteja oculto.

9.027 PRORROGATIVAS DO CERTIFICADO

- a) O titular de ATO pode promover e orientar cursos de formação legalmente reconhecidos de acordo com o certificado e quaisquer qualificações de que seja detentor.
- b) O titular de ATO pode creditar, relativamente ao currículo, requisitos de um curso de formação anterior, experiência e conhecimentos, desde que o aluno preencha os requisitos necessários.

9.030 PERDA DAS PRORROGATIVAS DO CERTIFICADO

- a) O INAVIC pode recusar, suspender, revogar, ou pôr termo a um certificado ao abrigo deste Normativo Técnico, se considerar que o titular de ATO:
- (1) Não preenche, ou deixou de preencher os requisitos deste Normativo Técnico relativos ao certificado e/ou às qualificações de que é detentor;
 - (2) Emprega ou se propõe empregar uma pessoa que controlou ou esteve anteriormente empregada num lugar dirigente ou de supervisão numa organização que tenha tido o seu certificado revogado, suspenso, ou caducado nos 36 meses anteriores;
 - (3) Apresentou um requerimento incompleto ou incorrecto, ou contendo informação fraudulenta ou falsa.
- b) Um titular de ATO cujo certificado tenha sido renunciado, suspenso, revogado ou tenha caducado, deve de imediato:
- (1) Retirar todas as indicações, incluindo letreiros, onde quer que estas se encontrem localizadas, que mencionem que a ATO foi certificada pelo INAVIC;
 - (2) Notificar todos os agentes publicitários e os meios utilizados pelo titular de ATO, no sentido de pôr termo a toda a publicidade indicativa de que a organização foi certificada pelo INAVIC;
 - (3) Devolver o certificado ao INAVIC no período de cinco dias úteis após a notificação de que o certificado foi suspenso, revogado ou caducou.

PARTE C: CERTIFICAÇÃO**9.040 APLICABILIDADE**

- a) Esta Parte estabelece os requisitos gerais que são aplicáveis à certificação de uma ATO.

9.043 NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO INICIAL



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- a) Antes da emissão de um certificado ATO, o requerente deve ser em primeiro lugar certificado de acordo com o sistema de certificação prescrito pelo INAVIC.
- b) O reconhecimento pelo INAVIC de uma organização como ATO deve estar dependente da demonstração de conformidade por parte do requerente com os requisitos deste Normativo Técnico.
- c) O INAVIC pode emitir um certificado e especificações de operações ATO para um requerente se o mesmo demonstrar conformidade com os requisitos deste Normativo Técnico.

9.045 DESNECESSIDADE DE UMA RELAÇÃO COM O COA

- a) Um requerente pode solicitar avaliação, qualificação e avaliação contínua para uma qualificação em instrumentos de treino de simulação de voo sem que seja necessário:
 - (1) Ser detentor de um COA;
 - (2) Ter uma relação específica com um Operador.

9.047 CATEGORIAS DE ORGANIZAÇÕES DE TREINO APROVADAS

- a) O INAVIC pode aprovar um requerente como:
 - (1) ATO de nível 1;
 - (2) ATO de nível 2;
 - (3) ATO de nível 3.

9.050 HOMOLOGAÇÕES DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO

- a) O candidato a um certificado ATO ou a um acréscimo de autoridade deve requerer ao INAVIC a aprovação do programa de formação.
- b) O candidato à aprovação do programa de formação deve indicar no requerimento:
 - (1) Quais os cursos que fazem parte do currículo nuclear e quais os cursos que fazem parte do currículo de especialidade;
 - (2) Quais os requisitos do Normativo 7 que seriam cumpridos pelo currículo ou currículos;
 - (3) Quais os requisitos do Normativo 7 que não seriam cumpridos pelo currículo ou currículos.
- c) O requerente pode candidatar-se a um programa de formação que permita um meio alternativo de concordância com os requisitos de experiência estabelecidos pelo Normativo 7, desde que a ATO revele um nível de competência, no mínimo, equivalente ao que é proporcionado pelos requisitos mínimos de experiência para o pessoal que não recebe essa formação aprovada.
- d) O requerente pode candidatar-se a um programa de formação para obtenção de uma licença de piloto de tripulação múltipla, desde que a formação proporcione um nível de competência em operações com tripulação múltipla, no mínimo, igual ao que corresponde aos titulares de uma licença de piloto comercial, qualificação por instrumentos e qualificação por tipo para um avião certificado para operações com uma tripulação mínima de pelo menos dois pilotos.
- e) O programa de formação estabelecido pelo titular de ATO pode incluir formação em conhecimentos e competências relacionadas com o desempenho humano.

9.053 REQUISITOS PARA UM CURRÍCULO DE UM PROGRAMA DE FORMAÇÃO



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
 I N A V I C

- a) O candidato deve certificar-se de que cada currículo do programa de formação submetido à aprovação do INAVIC corresponde aos requisitos que se lhe aplicam e que contém o seguinte:
- (1) Um programa de estudos para cada currículo proposto;
 - (2) Requisitos mínimos de equipamento para aeronave e treino de voo para cada currículo proposto;
 - (3) Qualificações mínimas para instrutor e avaliador para cada currículo proposto;
 - (4) Um currículo para formação inicial e contínua de cada instrutor ou avaliador contratado para a instrução de um currículo proposto;
 - (5) Relativamente a cada currículo que tenha em vista a emissão de uma licença ou qualificação num número de horas inferior ao mínimo prescrito pelo Normativo 7:
 - (i) Um meio revelador da capacidade de cumprir essa formação no número reduzido de horas;
 - (ii) Um meio de acompanhamento do desempenho do aluno.

9.055 CURRÍCULOS

- a) O INAVIC pode aprovar os seguintes cursos de instrução para obtenção de licença, qualificação e preparação especial a um candidato que cumpra os requisitos para a implementação do currículo respeitante a:

Nota: Um currículo de formação que prepare um piloto para operações que não exijam uma licença ou qualificação é considerado um curso de preparação especial, por exemplo: candidatura agrícola.

- (1) Piloto Particular;
- (2) Piloto Comercial;
- (3) Qualificação Instrumentos;
- (4) Piloto de Tripulação Múltipla;
- (5) Piloto de Linha Aérea;
- (6) Instrutor de Voo;
- (7) Instrutor Teórico;
- (8) Outra categoria de aeronave ou classificação;
- (9) Qualificação por tipo de aeronave;
- (10) Engenheiro de voo;
- (11) Tripulante de cabine;
- (12) Técnico de Manutenção Aeronáutica;
 - (i) Qualificação em Estrutura;
 - (ii) Qualificação em Sistema de Propulsão;
 - (iii) Qualificação em Estrutura e Sistema de Propulsão;
- (13) Especialista em Reparações Aeronáuticas;
- (14) Armador de Pára-quedas;
- (15) Piloto de Testes;
- (16) Qualquer currículo de preparação ou recorrente exigido aos titulares de COA;
- (17) Qualquer currículo de preparação para trabalho aéreo;
- (18) Qualquer outro currículo de formação aprovado pelo INAVIC.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- b) O INAVIC pode reconhecer um requerente como ATO de Nível 2 para qualquer curso destinado à obtenção de licença ou para qualquer qualificação, relativamente aos quais o requerente possa exibir um currículo efectivo e para os quais o INAVIC tenha habilitado os meios de simulação de treino de voo.
- c) O INAVIC pode aprovar uma candidatura a um curso especial de instrução, desde que o curso contenha atributos vantajosos para a comunidade aeronáutica de Angola.

9.057 VARIANTES OU DISPENSAS DE REQUISITOS

- a) O INAVIC pode emitir para um candidato variantes ou dispensas de quaisquer requisitos deste Normativo Técnico.
- b) O candidato a uma variante ou a uma dispensa de requisitos no âmbito deste parágrafo deve fornecer ao INAVIC informações suficientemente aceitáveis que demonstrem:
 - (1) Uma justificação para a variante ou para a dispensa de requisitos;
 - (2) Que a variante ou a dispensa de requisitos não afecta a qualidade da instrução ou a respectiva avaliação.

PARTE D: SUPERVISÃO E VALIDAÇÃO CONTINUADAS**9.060 APLICABILIDADE**

- a) Esta Parte estabelece os requisitos gerais que são aplicáveis à validação continuada de uma ATO.

9.063 INSPECÇÕES E OBSERVAÇÕES

- a) O INAVIC pode, a qualquer momento, inspeccionar uma ATO para determinar o cumprimento da organização relativamente ao que está estabelecido neste Normativo Técnico.
- b) O titular e o pessoal da ATO devem permitir ao representante legal do INAVIC que, no cumprimento das suas inspecções e observações, possa ter um acesso ilimitado a todos os locais, equipamento, documentos e pessoal, incluindo todo o treino que esteja a decorrer.
- c) A continuação da validade da aprovação da certificação original vai depender do cumprimento por parte do titular de ATO dos requisitos deste Normativo Técnico.

9.065 REQUISITOS CONTÍNUOS

- a) O titular de ATO não deve fornecer treino a um aluno que esteja inscrito num curso de formação aprovado, a não ser que todos os requisitos para instrutores, avaliadores, instalações e equipamento satisfaçam de forma continuada os requisitos e os níveis estabelecidos nas especificações para as operações da organização.

9.067 QUALIDADE DA FORMAÇÃO

- a) O titular de ATO deve fornecer treino a um nível de competência, no mínimo, igual ao que é providenciado pelos requisitos de experiência mínimos para o pessoal que não está a receber esse treino aprovado.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- b) O titular de ATO deve garantir que a qualidade dos formandos diplomados revele um nível consistente de conhecimentos e de desempenho.

9.070 REVISÕES OBRIGATÓRIAS DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO

- a) Após o titular da ATO ter dado início ao curso de formação aprovado, O INAVIC pode requerer revisões a esse curso de formação, se concluir que a organização não está a corresponder ao disposto nesse programa de formação.
- b) Se o INAVIC determinar que uma ATO deve fazer revisões a um curso de formação aprovado e o titular de ATO não levar a cabo essas revisões exigidas no período de 30 dias, o INAVIC pode suspender, revogar, ou fazer caducar o certificado dessa organização.

9.073 ALTERAÇÕES QUE EXIJAM PARTICIPAÇÃO AO INAVIC

- a) O titular de ATO deve notificar o INAVIC antes da ocorrência de qualquer alteração numa das seguintes áreas:
- (1) Gestor responsável;
 - (2) Pessoal dirigente requerido por este Normativo Técnico;
 - (3) Pessoal responsável pela instrução e avaliação;
 - (4) Instalações, estruturas e equipamento relativos ao treino, procedimentos, currículos e área de trabalho que possam afectar a aprovação;
- b) O INAVIC pode estabelecer as condições segundo as quais o titular de ATO pode funcionar durante essas alterações, a não ser que o INAVIC determine que a aprovação deva ser suspensa.
- c) O INAVIC pode suspender um certificado ATO pelo não cumprimento destas notificações exigidas.

9.075 RENOVAÇÃO DE CERTIFICADOS E QUALIFICAÇÕES

- a) Um titular de ATO pode requerer a renovação do certificado e das qualificações, no mínimo, 30 dias antes da data em que o seu certificado expirar.
- b) O INAVIC pode renovar um certificado e qualificações ATO se concluir que o pessoal do titular de ATO, a aeronave, as instalações e o aeródromo (se aplicável), os cursos de formação aprovados, os registos do treino e dos desempenhos recentes e a qualidade do treino correspondem aos requisitos exigidos.

PARTE E: GESTÃO DE UMA ATO

9.080 APLICABILIDADE

- a) Esta Parte estabelece os requisitos que são aplicáveis à Gestão corrente de uma ATO.

9.083 PESSOAL DIRIGENTE REQUERIDO PARA ORGANIZAÇÕES ATO

- a) O titular de ATO deve ter um gestor responsável, aceite pelo INAVIC, que tenha uma autoridade corporativa que garanta estar em conformidade com os requisitos para uma ATO.
- b) No exercício do treino, o titular de ATO deve ter pessoal qualificado, de comprovada competência em aviação civil, disponível e desempenhando funções nos seguintes postos ou seus equivalentes:



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- (1) Director da Formação;
 - (2) Instrutor-chefe (para cada especialidade de treino ministrado);
 - (3) Garantia da Qualidade.
- c) O INAVIC pode aprovar postos ou números de postos que não constem da lista, se o titular de ATO conseguir demonstrar que está apto a desempenhar essa função com o mais alto nível de segurança sob a direcção de menos ou diferentes categorias de pessoal dirigente devido a:
- (1) O tipo de currículos de formação envolvidos;
 - (2) O número de aeronaves utilizadas;
 - (3) Outras complexidades de operação.

9.085 RESPONSABILIDADES DO INSTRUTOR-CHEFE

- a) O instrutor desempenha funções sob a supervisão do instrutor-chefe ou do assistente do instrutor-chefe que esteja presente nas instalações quando o treino é ministrado.
- b) Durante o treino de voo numa aeronave, o titular de ATO deve assegurar a disponibilidade do instrutor-chefe ou de um assistente do instrutor-chefe alternativamente:
 - (1) No aeródromo;
 - (2) Por telefone, rádio ou outros meios electrónicos.

9.087 ESCRITÓRIO PRINCIPAL

- a) Um titular de ATO deve manter um escritório principal que esteja fisicamente localizado na morada indicada no certificado ATO.
- b) O escritório principal não pode ser partilhado ou utilizado por outra pessoa que detenha um certificado ATO.

9.090 LOCALIZAÇÕES SATÉLITES

- a) O titular de ATO pode orientar treino numa localização satélite, de acordo com um programa de formação aprovado pelo INAVIC se:
 - (1) As instalações, equipamento, pessoal e conteúdos programáticos da localização satélite estiverem de acordo com os requisitos aplicáveis;
 - (2) Os instrutores e avaliadores na localização satélite da ATO estiverem sob a supervisão directa do pessoal dirigente da sede do titular de ATO;
 - (3) O titular de ATO tiver procedimentos locais que assegurem que o treino na localização satélite corresponde ao mesmo nível de qualidade que é possível na sede;
 - (4) O titular de ATO notificar por escrito o INAVIC sobre o início de funções de uma determinada localização satélite, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente ao início proposto do funcionamento nesse local;
 - (5) As especificações para as operações do titular de ATO indicarem o nome e a morada da localização satélite e os cursos aprovados oferecidos nesse local.

9.093 MUDANÇA DE LOCAL



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- a) Um titular de ATO não pode fazer qualquer alteração na localização da organização, a não ser que a alteração seja previamente aprovada pelo INAVIC.
- b) Se a organização desejar alterar uma localização autorizada, o titular de ATO deve notificar o INAVIC, por escrito, no mínimo, 30 dias antes da data da nova localização.
- c) O INAVIC pode estabelecer as condições sob as quais a ATO pode funcionar enquanto estiver a mudar de local ou de instalações.

9.095 MANUAL DE TREINO E DE PROCEDIMENTOS

- a) O titular de ATO deve providenciar um manual de treino e procedimentos para uso e orientação do pessoal a que diz respeito.
- b) Este manual pode ser emitido em partes separadas e deve conter pelo menos as informações prescritas pelo INAVIC.

Nota: Veja-se o Anexo 1 de 9.095 relativamente ao conteúdo do manual de treino e de procedimentos.

- c) O titular de ATO deve assegurar que o manual de treino e de procedimentos seja reformulado tanto quanto o necessário para poder manter actualizadas as informações nele contidas.
- d) O titular da ATO deve fornecer a todas as organizações ou pessoas para quem o manual de treino e de procedimentos foi emitido, cópias de todas as emendas nele introduzidas.

9.097 ADOÇÃO DO CURRÍCULO APROVADO

- a) O titular de ATO e o seu pessoal devem adoptar o estipulado no currículo aprovado.
- b) O titular de ATO não pode alterar o currículo aprovado, a não ser que a alteração seja previamente aprovada pelo INAVIC.

9.100 LIMITAÇÕES À PUBLICIDADE

- a) Ao titular de ATO não é permitido:
 - (1) Fazer qualquer declaração respeitante ao certificado e especificações de operações da ATO que seja falsa ou destinada a induzir em erro qualquer pessoa que esteja a considerar inscrever-se nessa ATO.
 - (2) Publicitar que a ATO está certificada, a não ser que seja feita uma clara diferenciação entre os cursos que foram aprovados ao abrigo deste Normativo Técnico e aqueles que o não foram.

9.103 SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE

- a) O titular de ATO deve manter um sistema de Garantia da Qualidade, autorizado pelo INAVIC, que assegure que o treino e as práticas de instrução estão em conformidade com todos os requisitos relevantes.
- b) A fim de cumprir com os requisitos da alínea a), o titular de ATO pode contratar os serviços de uma entidade de Auditoria da Qualidade que esteja autorizada pelo INAVIC. Esses serviços devem ser executados através da aplicação de práticas autorizadas e a intervalos que possam assegurar que a qualidade do treino se mantém consistente com os níveis mínimos exigidos por este Normativo Técnico.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

PARTE F: REGISTOS DO TITULAR DE ATO

9.110 APLICABILIDADE

- a) Esta Parte estabelece os requisitos gerais que são aplicáveis aos registos de uma ATO.

9.113 REGISTOS DOS ALUNOS

- a) O titular de ATO deve manter actualizado um registo detalhado de cada aluno que contenha todos os conteúdos prescritos pelo INAVIC.

Nota: Veja-se o Anexo 1 de 9.113 relativamente aos conteúdos dos registos de formação.

- b) O INAVIC não considera que uma caderneta de voo seja suficiente para os registos requeridos pela alínea a).

9.115 REGISTOS DO PESSOAL COM FUNÇÕES DE FORMAÇÃO E DE VERIFICAÇÃO

- a) O titular de ATO deve manter um sistema de registo das qualificações e formação do pessoal instrutor e examinador onde esteja indicado que cada pessoa está em conformidade com os requisitos aplicáveis ao abrigo deste Normativo Técnico.

Nota: Veja-se o Anexo 1 de 9.115 relativamente ao conteúdo dos registos do pessoal com funções de formação e verificação.

9.117 RETENÇÃO DOS REGISTOS

- a) Os registos de formação detalhados devem ser conservados por um período mínimo de 24 meses após o treino ter sido realizado.
- b) Os registos necessários do pessoal da ATO responsável pela formação e verificação devem ser conservados por um período mínimo de 24 meses após o instrutor ou examinador ter cessado as suas funções para a entidade formadora.
- c) Os registos requeridos por este Normativo Técnico devem ficar guardados num local que o INAVIC considere dispor de instalações adequadas para o efeito.

9.120 DISPONIBILIZAÇÃO DOS REGISTOS

- a) O titular de ATO deve facultar a um aluno, a seu pedido e num prazo razoável, uma cópia dos seus registos de formação.
- b) O titular de ATO deve facultar ao INAVIC, a pedido deste, os registos requeridos por este parágrafo, dentro de um prazo considerado razoável.

9.123 CRÉDITO POR INSTRUÇÃO OU EXPERIÊNCIA ANTERIORES

- a) Aquando da inscrição de um aluno, o titular de ATO pode dar crédito aos seus conhecimentos ou experiência anteriores de acordo com os métodos definidos pelo INAVIC.

Nota: Veja-se o Anexo 1 de 9.123, relativamente ao crédito de experiência anterior.

Nota: Veja-se o Anexo 2 de 9.123, relativamente à transferência de prerrogativas.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

9.125 DIPLOMAS E CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

- a) Após a conclusão da formação o titular de ATO deve emitir um diploma de conclusão de curso a qualquer aluno que tenha concluído com aproveitamento o seu curso de formação.
- b) Esse diploma de conclusão de curso deve conter os conteúdos prescritos pelo INAVIC.

Nota: Veja-se o Anexo 1 de 9.125, relativamente aos conteúdos dos certificados de conclusão de curso.

- c) O titular de ATO não pode emitir um diploma de conclusão, ou recomendar um aluno para uma licença ou qualificação, a não ser que este tenha satisfeito as seguintes condições:
 - (1) Tenha concluído a formação especificada no curso de formação;
 - (2) Tenha ficado aprovado nos testes finais exigidos.

9.127 CERTIFICADOS

- a) Mediante requerimento, o titular de ATO deve possibilitar um certificado com as notas obtidas a cada aluno que tenha completado o curso dessa ATO ou que a tenha abandonado antes de ter completado o curso.
- b) O titular de ATO deve incluir no certificado exigido na alínea a):
 - (1) O curso em que o aluno esteve inscrito;
 - (2) Se o aluno completou com aproveitamento esse curso;
 - (3) As notas finais que o aluno obteve;
 - (4) Uma autenticação por um funcionário administrativo da organização.

PARTE G: PESSOAL

9.130 APLICABILIDADE

- a) Esta Parte estabelece os requisitos gerais que são aplicáveis ao pessoal responsável pela formação e avaliação ao serviço de uma ATO.

9.113 REQUISITOS GERAIS PARA PESSOAL ATO

- a) O titular de ATO deve empregar o pessoal necessário para planear, desempenhar e supervisionar o treino a ser ministrado.
- b) A competência do pessoal que tem a cargo a instrução deve estar em conformidade com os procedimentos e os níveis exigidos pelo INAVIC.
- c) O titular de ATO deve garantir que todo o pessoal responsável pela instrução receba formação inicial e contínua adequada às suas funções e responsabilidades.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- d) Quando o titular de ATO tiver sido autorizado a orientar a formação requerida para a emissão de uma licença ou qualificação, a avaliação deve ser orientada por pessoal:
- (1) Autorizado pelo INAVIC,
 - (2) Nomeado pela ATO de acordo com os critérios aprovados pelo INAVIC.

9.135 PESSOAL RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO E AVALIAÇÃO

- a) O pessoal utilizado pelo titular de ATO para o exercício de funções de instrução e avaliação deve:
 - (1) Ter, no mínimo, 18 anos de idade;
 - (2) Ter demonstrado competência linguística igual ao Nível 4 na língua utilizada para a instrução.
- b) O titular da ATO deve ter e manter, relativamente a cada curso, um número suficiente de instrutores que correspondam às habilitações exigidas para o desempenho das funções para as quais foram nomeados;
- c) Cada titular de ATO deve ter um número suficiente de avaliadores a executar os controlos e testes requeridos aos candidatos à obtenção de uma graduação durante os sete dias subsequentes à conclusão da formação para cada curso destinado a licenças ou qualificações aeronáuticas, ou ambas;
- d) As pessoas indicadas neste parágrafo podem exercer funções para o titular de ATO em mais do que um posto, desde que estejam habilitadas para cada um desses postos;
- e) A fim de cumprir os requisitos deste parágrafo, o titular de ATO não pode empregar mais do que 50 por cento dessas pessoas em regime de *part-time*;
- f) As pessoas requeridas por este parágrafo devem ter a aprovação do INAVIC antes de iniciarem as suas funções ao serviço do titular de ATO.

9.137 NOMEAÇÃO DE UM INSTRUTOR ATO

- a) Para cada curso autorizado, o titular de ATO deve nomear o instrutor por escrito, antes de este ter iniciado as suas funções nessa qualidade.
- b) Antes da sua nomeação inicial, os instrutores de voo e de simulação de voo devem possuir os requisitos exigidos.

9.140 PRIVILÉGIOS E LIMITAÇÕES DO INSTRUTOR ATO

- a) O titular de ATO pode permitir que um instrutor:
 - (1) Ministre instrução em cada curso para o qual se encontre habilitado;
 - (2) Exerça as funções de examinar e verificar para as quais está habilitado;
 - (3) Providencie instrução, exames e verificações, de modo a satisfazer os requisitos deste Normativo Técnico.
- b) O titular de uma ATO cujo instrutor ou avaliador é nomeado de acordo com os requisitos necessários para levar a cabo formação, exames e verificações em equipamento de treino de voo, pode permitir que o seu instrutor ou avaliador dê a certificação requerida pelo Normativo Técnico 7, se esse instrutor ou avaliador estiver autorizado pelo INAVIC para instruir ou avaliar num currículo que exija tais certificações.
- c) O titular de ATO não pode permitir que um instrutor:



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- (1) Exceptuando os *briefings* ou *debriefings*, oriente mais do que 8 horas de instrução num período de 24 horas consecutivas, ou mais do que um total de 6 dias ou 40 horas por semana;
- (2) Ministre instrução em equipamento de treino de voo, a não ser que esse instrutor satisfaça os requisitos aplicáveis;
- (3) Ministre instrução de voo numa aeronave, a não ser que esse instrutor:
 - (i) Satisfaça os requisitos exigidos;
 - (ii) Seja detentor de uma licença de instrutor de voo;
 - (iii) Seja detentor de licenças de piloto e respectivas qualificações aplicáveis à categoria, classe e tipo de aeronave em que está a instruir;
 - (iv) Se, estando a instruir ou a avaliar numa aeronave em voo enquanto ocupa um lugar de membro da tripulação necessária, for portador de, no mínimo, um certificado médico válido de segunda categoria;
 - (v) Satisfaça os requisitos de experiência recente do Normativo Técnico 10.
- (4) Execute treino em aeronave ou manutenção de componente de aeronave, a não ser que esse instrutor:
 - (i) Seja detentor de licença AMT com qualificações apropriadas para as matérias;
 - (ii) Tenha um total de 5 anos de experiência em manutenção e inspeção de aeronave e componentes, nos quais se incluam pelo menos um total de 2 anos de experiência prática.

9.143 HABILITAÇÕES PARA INSTRUTOR (NÍVEL 1 OU NÍVEL 2)

- a) O titular de ATO deve ter pessoal adequado, incluindo Instrutores de Voo habilitados com uma licença, Instrutores Teóricos detentores de uma licença e titulares de uma licença de Piloto Comercial com uma qualificação Mais-Leve-do-que-Ar, se aplicável, e um Instrutor-chefe que sejam qualificados e competentes para o desempenho das funções atribuídas em cada curso de formação aprovado.
- b) O titular de ATO pode permitir que os instrutores e avaliadores satisfaçam os requisitos de experiência recente mediante a utilização de um instrumento de treino de simulação de voo, se esse instrumento de treino for utilizado num curso aprovado.
- c) Cada instrutor de treino teórico ou de voo deve ser detentor de uma licença de Instrutor de Voo, uma licença de Instrutor Teórico, ou uma licença de Piloto Comercial com uma qualificação Mais-Leve-do-que-Ar, consoante o caso, com qualificações para o curso de formação aprovado e para qualquer aeronave utilizada nesse curso.

9.145 REQUISITOS DA FORMAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO INSTRUTOR ATO

- a) Exceptuando o estabelecido na alínea c), antes da nomeação e uma vez em cada período de 12 meses, com início no primeiro dia do mês que se segue à nomeação inicial de um instrutor, o titular de ATO deve assegurar que cada um dos instrutores satisfaça os seguintes requisitos:
 - (1) Cada instrutor deve concluir satisfatoriamente um curso de instrução teórica em pelo menos:
 - (i) Os princípios fundamentais do processo de aprendizagem;
 - (ii) Elementos de efectiva docência, métodos de instrução, e técnicas;
 - (iii) Deveres do instrutor, privilégios, responsabilidades e limitações;



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- (iv) Planos de acção e procedimentos relativos à formação;
 - (v) Considerações sobre factores humanos, enquanto aplicados a especialidades técnicas específicas;
 - (vi) Avaliação.
- (2) Cada instrutor deve, de forma satisfatória, demonstrar a um avaliador autorizado que dispõe de conhecimentos e proficiência que lhe permitem a instrução de um segmento representativo de cada currículo para o qual esse instrutor está nomeado.
- (3) Cada instrutor que ministra instrução num instrumento de treino de simulação de voo deve, de forma satisfatória, concluir um curso de formação, que tenha sido aprovado, sobre o funcionamento do instrumento de treino e um curso, igualmente aprovado, de instrução teórica, apropriados para os cursos de formação para os quais o instrutor é nomeado, os quais devem incluir:
- (i) Operação adequada dos controlos de instrumentos de treino de simulação de voo;
 - (ii) Operação adequada dos painéis ambientais e de falhas;
 - (iii) Limites da simulação;
 - (iv) Requisitos de equipamento mínimo para cada curso.
- (4) Cada instrutor de voo que ministre formação numa aeronave deve concluir de forma satisfatória um curso aprovado de instrução teórica e de treino de voo numa aeronave e num Simulador de Voo, que deve incluir:
- (i) Desempenho e análise de procedimentos e manobras de treino de voo aplicáveis aos cursos de formação que o instrutor está incumbido de ministrar;
 - (ii) Assuntos técnicos abrangendo subsistemas da aeronave e regras de funcionamento aplicáveis aos cursos de formação que o instrutor está incumbido de ministrar;
 - (iii) Operações de emergência;
 - (iv) Situações de emergência passíveis de ocorrer durante o treino;
 - (v) Medidas de segurança adequadas.
- (5) Cada instrutor que ministre instrução em equipamento de treino de voo deve submeter-se a um teste de conhecimentos e a um controlo de proficiência, ambos com periodicidade anual:
- (i) No equipamento de treino de voo em que o instrutor irá ministrar a instrução;
 - (ii) Na matéria programática e manobras de um segmento representativo de cada currículo para o qual o instrutor irá ministrar a instrução;
- b) Além dos requisitos citados nos pontos (1) a (5) da alínea a), cada titular de ATO deve assegurar que cada instrutor que ministra instrução em simulador de voo, aprovado pelo INAVIC para toda a formação e para todas as provas destinadas à obtenção de licença de Piloto de Linha Aérea, provas para qualificação no tipo de aeronave, ou ambas, satisfaz, pelo menos, um dos requisitos exigidos.
- c) O INAVIC irá considerar a conclusão de um currículo exigido na alínea a) ou b) obtido no mês anterior ou posterior ao mês em que é devida, como tendo sido concretizada no mês em que o devia ser para efeitos do cálculo do prazo para o treino seguinte.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- d) Relativamente aos requisitos da alínea a) ou b), o INAVIC pode conceder crédito a um instrutor que tenha concluído satisfatoriamente um curso de formação de instrutor para um Operador, se o INAVIC considerar tal curso como equivalente aos requisitos da alínea a) ou b).

9.147 REQUISITOS PARA AVALIADOR ATO

- a) Exceptuando o estabelecido na alínea c), o titular de ATO deve certificar-se de que uma pessoa autorizada para exercer funções de avaliador se encontra nas seguintes condições:
- (1) Tem a aprovação do INAVIC;
 - (2) Está em conformidade com os requisitos necessários;
 - (3) Concluiu, antes da nomeação e de forma satisfatória, nos últimos 12 meses, um curso de formação que incluiu o seguinte:
 - (i) Deveres do avaliador, funções e responsabilidades;
 - (ii) Métodos, procedimentos e técnicas para realizar os testes e controlos exigidos;
 - (iii) Avaliação do desempenho do piloto;
 - (iv) Gestão dos testes não satisfatórios e acção correctiva subsequente;
 - (v) No caso de avaliação de equipamento de treino de voo, ficou aprovado num teste de conhecimentos e num controlo de proficiência anual em simulador de voo ou numa aeronave em que o avaliador vai avaliar.
- b) Para efeitos de calcular quando deve ser a formação do avaliador, o INAVIC vai considerar que um avaliador que, de forma satisfatória, conclui um curso requerido pelo ponto (3) da alínea a) no mês anterior ou no mês seguinte ao mês em que o devia fazer, o realizou no mês em que era devido.
- c) O INAVIC pode creditar os requisitos do ponto (3) da alínea a) a um avaliador que tenha de forma satisfatória concluído um curso de formação de avaliador para um Operador, se o INAVIC considerar que esse curso tem equivalência aos requisitos do referido ponto.

PARTE H: INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO**9.150 APLICABILIDADE**

- a) Esta Parte estabelece os requisitos gerais que são aplicáveis para as instalações e equipamento de uma ATO.

9.153 INSTALAÇÕES ACEITÁVEIS

- a) As instalações e ambiente de trabalho do titular de ATO devem ser adequadas à tarefa a realizar e ser aceites pelo INAVIC.
- b) O titular de ATO deve providenciar instalações, equipamento e material igual ao nível actualmente exigido para a emissão do certificado e das qualificações de que é titular.
- c) O titular de ATO tem ou pode aceder à informação necessária, equipamento, instrumentos e material de treino para orientar os cursos para os quais a organização tem aprovação.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- d) O titular de ATO não pode fazer uma alteração substancial nas instalações, equipamento ou material que tenha sido aprovado para um determinado currículo, a não ser que essa alteração seja previamente aprovada pelo INAVIC.
- e) O titular de ATO deve ter uma biblioteca técnica adequada ao nível de treino orientado.

9.155 INSTALAÇÕES DA SALA DE AULA E DE BRIEFINGS

- a) O titular de ATO deve demonstrar que as instalações da sala de aula e de *briefings*, utilizadas para fins educativos, satisfazem as seguintes condições:
 - (1) São aquecidas, iluminadas e ventiladas em conformidade com as regras locais de construção, higiene e saúde;
 - (2) Não estão habitualmente sujeitas a distrações significativas causadas pelas operações de voo e de manutenção no aeródromo;
 - (3) Dispõem de equipamento audio-visual apropriado à formação a dar, incluindo a projecção de documentos via computador.
- b) O titular de ATO que orienta treino de pilotagem deve demonstrar que faz uma utilização contínua de uma sala de *briefings* localizada em cada aeródromo de onde são originários os voos de treino, a qual deve ser:
 - (1) Apropriada para receber alunos que se encontram a aguardar o início dos seus voos de treino;
 - (2) Disposta e equipada para dirigir *briefings* de pilotagem;
 - (3) Equipada com uma forma de comunicação adequada para ter acesso a fontes de informação sobre as condições atmosféricas e o plano de voo, no caso de se tratar de uma ATO com um curso de qualificação por instrumentos ou um curso de Piloto Comercial.

9.157 SIMULADORES DE VOO APROVADOS

- a) Os simuladores de voo devem cumprir os requisitos prescritos pelo INAVIC.
- b) A utilização de simuladores de voo deve ser aprovada pelo INAVIC para garantir que são adequados para a tarefa.

9.160 SIMULADORES DE VOO

- a) O titular de ATO de nível 2 deve dispor, em regime de exclusividade, por períodos de tempo adequados e num local aprovado pelo INAVIC, de equipamento e *software* educativo de treino de voo adequados, incluindo, no mínimo, um simulador de voo adequado para o curso aprovado.
- b) O titular de ATO de nível 1 ou nível 2 deve demonstrar que qualquer simulador de voo utilizado para treino, ensaios e verificações, estará ou está especificamente qualificado e aprovado pelo INAVIC para:
 - (1) As manobras e procedimentos relativamente à versão, modelo e série da aeronave, conjunto de aeronaves, ou tipo de aeronave simulada, consoante o caso;
 - (2) Cada currículo ou curso de formação no qual o simulador de voo é utilizado, se esse currículo ou curso for utilizado para satisfazer qualquer requisito deste Normativo Técnico.
- c) O titular de ATO deve certificar-se previamente de que a aprovação requerida por esta secção inclui:
 - (1) O conjunto de aeronaves ou tipo de aeronave;



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- (2) A variante especial dentro do tipo, se for esse o caso, para a qual a formação, ensaios ou verificações estão a ser orientados;
 - (3) A manobra e procedimento especiais, ou função de tripulante a desempenhar.
- d) O titular de ATO deve assegurar que cada simulador de voo utilizado é:
- (1) Mantido de forma a garantir a confiança nos desempenhos, funções e todas as outras características que foram exigidas para a qualificação;
 - (2) Modificado para se ajustar a qualquer alteração na aeronave a ser simulada se a modificação resultar em mudanças no desempenho, função, ou outras características exigidas para a qualificação;
 - (3) Sujeito a uma verificação funcional de pré-voo na véspera de cada utilização;
 - (4) Acompanhado de um registo de discrepância em que o instrutor ou avaliador, no final de cada sessão de treino, regista cada discrepância.
- e) Exceptuando os casos excepcionais autorizados pelo INAVIC, o titular de ATO deve assegurar que cada componente dum simulador leve ou dum simulador de voo utilizado está funcional, caso o componente seja essencial, ou estiver envolvido na formação, ensaios ou verificações dos aviadores.

9.163 REQUISITOS DO AERÓDROMO

- a) O titular de uma ATO de nível 1 deve manter uma utilização contínua de cada aeródromo de onde são originários os voos de treino e assegurar-se de que o aeródromo tenha uma pista adequada bem como o necessário equipamento.

Nota: Veja-se o Anexo 1 de 9.163, relativamente aos requisitos específicos da pista e do equipamento.

9.165 REQUISITOS DA AERONAVE

- a) Um titular de uma ATO deve assegurar que cada aeronave utilizada para instrução de voo e voos *solo* se encontre nas seguintes condições:
- (1) Tenha o devido certificado de segurança aérea de Angola ou o equivalente estrangeiro;
 - (2) Seja mantida e inspeccionada de acordo com os requisitos do Normativo Técnico 4;
 - (3) Esteja equipada como o estabelecido nas especificações de operações para o curso aprovado para o qual é utilizada;
 - (4) Exceptuando o determinado na alínea d), seja, no mínimo, uma aeronave de dois lugares com controlos de potência propulsora e controlos de voo que estejam facilmente acessíveis e que funcionem de uma forma convencional a partir de ambos os lugares de piloto.
- b) Um titular de uma ATO pode utilizar aviões com controlos tais como controlo da roda de nariz, comutadores, selectores de combustível, controlos de fluxo de ar no motor que não estejam facilmente acessíveis e passíveis de funcionar de uma forma convencional por ambos os pilotos se o titular de ATO determinar que a instrução de voo pode ser orientada de uma forma segura, tendo em consideração a localização dos controlos e a sua forma de funcionar não convencional, ou ambas.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- c) Todos os titulares de ATO devem garantir que qualquer aeronave utilizada num curso envolvendo operações IFR está devidamente equipada e que é sujeita a uma manutenção para operações IFR.
- d) O INAVIC pode aprovar uma aeronave com um certificado de condições de voo restritas para utilização em operações com aeronave agrícola, operações de carga exterior, piloto de ensaio, e cursos de operações especiais, se a sua utilização não for proibida pelos limites de funcionamento das aeronaves.

9.167 EQUIPAMENTO DE INSTRUÇÃO AMT

- a) Um candidato ou titular de um certificado ATO, com cursos AMT aprovados, deve ter e manter o seguinte equipamento de instrução adequado à qualificação procurada:
 - (1) Vários tipos de estruturas, sistemas e componentes de estruturas, motorização, sistemas de propulsão e componentes (incluindo hélices), em quantidade e de tipo adequado a realizar os projectos práticos exigidos pelos seus currículos aprovados.
 - (2) No mínimo, uma aeronave de um tipo aceite pelo INAVIC.
 - (3) O equipamento exigido não necessita estar em boas condições de aeronavegabilidade e, se estiver danificado antes da sua utilização pela ATO, deve ter sido alvo de uma reparação suficiente para uma montagem completa.

Nota: Veja-se o Anexo 1 de 9.167, relativamente aos requisitos das instalações para cursos AMT.

- b) Um candidato ou titular de certificado ATO com uma qualificação AMT deve ter estruturas, sistemas de propulsão, hélices, aparelhos e seus componentes, para serem utilizados com fins de instrução e com os quais os alunos ganhem experiência prática de trabalho, e deve garantir que as estruturas, sistemas de propulsão, hélices, aparelhos e seus componentes sejam suficientemente diversificados para evidenciar os diferentes métodos de construção, montagem, inspecção e operação, quando instalados em aeronave a ser utilizada.
- c) Cada candidato ou titular de certificado ATO com uma qualificação AMT deve garantir que mantém um número suficiente de unidades do material, de modo a que não mais do que oito alunos trabalhem sobre qualquer unidade ao mesmo tempo.
- d) Cada candidato ou titular de certificado ATO com uma qualificação AMT, utilizando uma aeronave para fins de instrução que não disponha de trem de aterragem retráctil e *flaps* nas asas, deve proporcionar auxiliares de treino ou maquetes operacionais do trem de aterragem retráctil e dos *flaps* nas asas que sejam aceites pelo INAVIC.
- e) Um candidato a certificado ATO com uma qualificação AMT, ou um candidato que pretenda uma qualificação adicional AMT, deve ter pelo menos as instalações, equipamento e materiais apropriados para a qualificação pretendida.
- f) Um candidato ou titular de certificado ATO com uma qualificação AMT deve manter, no estabelecimento e sob o controlo total da ATO, um fornecimento adequado de material, ferramentas especiais, e equipamento de oficina utilizado na construção e manutenção de aeronaves, de acordo com o currículo aprovado da ATO, de forma a assegurar que cada aluno irá ter a instrução apropriada.
- g) Um candidato ou titular de certificado ATO com uma qualificação AMT deve assegurar-se de que as ferramentas especiais requeridas e o equipamento de oficina estão em condições de trabalho satisfatórias para fins de instrução e de prática.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

7.170 OUTROS REQUISITOS DE TREINO E DE EQUIPAMENTO

- a) O titular de uma ATO que tenha a aprovação para currículos de treino de Tripulação de Cabine deve ter quadros, maquetes e simuladores que sejam apropriados para o currículo aprovado.

ANEXOS**ANEXO 1 DE 9.015: CONTEÚDO DAS ESPECIFICAÇÕES DE OPERAÇÕES**

- a) O conteúdo das especificações de operações emitido pelo INAVIC deve conter:
- (1) Autorização para o titular de ATO funcionar ao nível 1, 2 ou 3 da ATO.
 - (2) O tipo de treino autorizado, incluindo os cursos aprovados;
 - (3) A categoria, classe e tipo de aeronave que pode ser utilizada para treino, ensaio e verificação;
 - (4) Para cada simulador de voo, a versão, modelo e série de avião ou conjunto de aviões a serem simulados e o nível de qualificação atribuído, ou a versão, modelo e série de helicóptero, ou conjunto de helicópteros a serem simulados e o nível de qualificação atribuído;
 - (5) Para cada simulador de voo sujeito a uma avaliação de qualificação pelo INAVIC, o número de identificação atribuído pelo INAVIC;
 - (6) O nome e morada de cada dependência ATO e os cursos aprovados oferecidos em cada dependência ATO;
 - (7) Desvios ou concessões autorizadas relativamente a este Normativo Técnico;
 - (8) Quaisquer outros itens que o INAVIC possa requerer ou permitir.

ANEXO 1 DE 9.020: CANDIDATURA A UM CERTIFICADO ATO

- a) Cada candidato a um certificado ATO e a uma especificação de treino deve disponibilizar ao INAVIC a seguinte informação:
- (1) Uma declaração atestando que os requisitos mínimos de qualificação para cada lugar dirigente foram respeitados ou excedidos.
 - (2) Uma declaração reconhecendo que o candidato pode notificar o INAVIC, no prazo de 10 dias úteis, sobre qualquer alteração feita na nomeação de pessoas para os lugares de direcção requeridos.
 - (3) As especificações de operações propostas solicitadas pelo candidato.
 - (4) A autorização de avaliação proposta.
 - (5) Uma descrição do equipamento de treino de voo que o requerente se propõe utilizar.
 - (6) Uma descrição das instalações de treino do candidato, equipamento e qualificações do pessoal a ser utilizado e os planos de avaliação propostos.
 - (7) Um currículo do programa de treino, incluindo os planos de estudos, linhas gerais, *software*, procedimentos e documentação para apoio dos itens requeridos por parte do INAVIC.
 - (8) Uma descrição de um sistema de registo de informação que irá identificar e documentar os pormenores do treino, qualificação e concessão de licenças a alunos, instrutores e avaliadores.
 - (9) Uma descrição das medidas de controlo de qualidade propostas.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- (10) Um método de demonstração da qualificação e capacidade do candidato em proporcionar treino para uma licença ou qualificação em menos horas do que as exigidas no Normativo Técnico 7, se o candidato a isso se propuser.

ANEXO 1 DE 9.095: CONTEÚDO DO MANUAL DE TREINO E PROCEDIMENTOS

- a) O Manual de Treino e de Procedimentos deve conter a seguinte informação:
- (1) Uma descrição geral do âmbito do treino autorizado nos termos de aprovação da organização;
 - (2) O conteúdo dos programas de formação oferecidos, incluindo o *software* e equipamento a ser utilizado;
 - (3) Uma descrição do sistema de Garantia da Qualidade da organização, de acordo com o ponto 4;
 - (4) Uma descrição das instalações da organização;
 - (5) O nome, funções e qualificação da pessoa designada como responsável pelo cumprimento dos requisitos dos termos de aprovação;
 - (6) Uma descrição das funções e qualificação do pessoal designado como responsável pelo planeamento, realização e supervisão do treino;
 - (7) Uma descrição dos procedimentos utilizados para estabelecer e manter a competência do pessoal responsável pela instrução;
 - (8) Uma descrição do método utilizado para a realização e conservação dos registos de treino necessários;
 - (9) Uma descrição, quando aplicável, do treino adicional necessário para dar cumprimento aos procedimentos e requisitos de um Operador;
 - (10) Uma descrição da selecção, papel e funções do pessoal autorizado a conduzir avaliações em nome do INAVIC.

ANEXO 2 DE 9.095: CONTEÚDO DO CURSO DE FORMAÇÃO

- a) O titular de uma ATO de Nível 1 ou Nível 2 deve garantir que cada curso de formação contém:
- (1) Uma descrição de cada simulador de voo utilizado para o treino;
 - (2) Uma listagem dos aeródromos dos quais são originários os treinos de voo e uma descrição das instalações, incluindo as áreas de *briefing* dos pilotos que estão disponíveis para utilização pelos alunos e pessoal em cada um desses aeródromos;
 - (3) Uma descrição do tipo de aeronave incluindo qualquer equipamento especial usado para cada fase de treino;
 - (4) As qualificações mínimas para cada instrutor teórico ou de voo;
 - (5) Um programa de treino que inclui:
 - (i) Os pré-requisitos para inscrição na parte teórica ou prática do curso, que inclui a licença e qualificação para piloto (se for exigido por este Normativo Técnico), treinos, experiência de pilotagem e conhecimentos de pilotagem;
 - (ii) Uma descrição detalhada de cada lição, incluindo os objectivos da lição, critérios e tempo previsto para a sua execução;
 - (iii) Objectivos de aprendizagem do curso;



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- (iv) Objectivos e critérios da fase de aprendizagem;
 - (v) Uma descrição dos controlos e testes a serem utilizados para medir o grau de aprendizagem após cada fase de treino.
- b) O titular de uma ATO de Nível 1 pode:
- (1) Incluir o treino num simulador de voo, desde que seja representativo da aeronave para a qual o curso foi aprovado, cumpra os requisitos desta alínea, e o treino seja dado por um instrutor autorizado;
 - (2) Permitir que seja concedido crédito a um aluno num simulador de voo que cumpra os requisitos de um máximo de 25 por cento do total de horas de treino de voo requeridas para o curso aprovado.

ANEXO 1 DE 9.1 13: CONTEÚDO DOS REGISTOS DE FORMAÇÃO

- a) Os registos de Formação conservados pelo titular de ATO devem conter:
- (1) O nome do aluno;
 - (2) Uma cópia da licença do aluno, se existir, e do certificado médico, se exigido;
 - (3) O nome do curso e a versão e modelo do equipamento de treino usado, se aplicável;
 - (4) A experiência anterior do aluno considerada como pré-requisito, incluindo qualquer instrução anterior que lhe tenha sido creditada;
 - (5) O certificado autenticado das classificações obtidas numa ATO anteriormente frequentada e a duração do curso;
 - (6) A data em que o aluno se formou, terminou o treino ou foi transferido para outra ATO;
 - (7) O desempenho do aluno em cada lição e o nome do respectivo instrutor;
 - (8) Um registo actualizado da progressão de cada aluno, expondo os projectos práticos ou trabalho laboratorial concluídos ou para serem concluídos em cada disciplina;
 - (9) A data e resultado de cada teste teórico e do teste prático de final do curso e o nome do avaliador que orientou o(s) teste(s);
 - (10) O número de horas de treino adicional que foi realizado após qualquer teste prático não satisfatório.

ANEXO 1 DE 9.1 15: CONTEÚDO DOS REGISTOS DE QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL ATO

- a) Os registos conservados pelo titular de ATO relativamente ao instrutor e à qualificação devem conter:
- (1) Nome do instrutor e/ou avaliador;
 - (2) Uma cópia da licença do instrutor/avaliador, se existente, e certificado médico, se exigido;
 - (3) Um resumo da experiência anterior e actual;
 - (4) Historial das qualificações e treino aplicáveis à instrução ou avaliação realizadas;
 - (5) Os registos do treino necessário para preparar o instrutor/avaliador para as funções a serem desempenhados pelo titular de ATO;
 - (6) A aprovação pelo INAVIC desse instrutor/avaliador a ser usado ao serviço do titular de ATO;
 - (7) Âmbito do treino/avaliação que pode ser dado pelo instrutor/avaliador.

ANEXO 1 DE 9.123: MÉTODOS ACEITES PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO DE TREINO ANTERIOR



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- a) O titular de ATO pode aplicar as seguintes linhas orientadoras quando dá crédito a experiência passada:
- (1) Instrução realizada com sucesso em:
 - (i) Uma universidade acreditada, instituto superior, ou um estabelecimento universitário intermédio;
 - (ii) Um estabelecimento vocacional, técnico, comercial ou secundário;
 - (iii) Uma escola técnica militar;
 - (iv) Uma ATO.
 - (2) Experiência de manutenção aeronáutica anterior comparável às disciplinas do currículo requeridas:
 - (i) Através da determinação do valor do crédito a ser concedido mediante a apresentação de documentação atestando experiência anterior;
 - (ii) Através da submissão do aluno a um teste igual ao dado aos alunos que completam a disciplina equivalente do currículo que é requerida na ATO;
 - (3) Crédito a ser concedido pela instrução anterior:
 - (i) Através de um teste inicial igual ao dado aos alunos que completam uma disciplina equivalente do currículo na ATO que concede o crédito;
 - (ii) Através da avaliação de um certificado autenticado proveniente da antiga ATO do aluno; ou, no caso de se tratar de um aluno de uma escola militar, apenas mediante a realização de um teste inicial.

ANEXO 2 DE 9.123: TRANSFERÊNCIA DE PRORROGATIVAS

- a) Um titular de uma ATO de Nível 1 que receba um aluno de uma outra ATO de Nível 1 pode dar crédito à experiência anterior do piloto para cumprimento dos requisitos do currículo relativamente a uma disciplina do curso, nas seguintes condições:
- (1) Se o crédito for baseado nos requisitos exigidos por este Normativo Técnico, o titular de ATO que recebe o aluno não pode conceder a este um crédito superior a 50 por cento dos requisitos do currículo;
 - (2) Se o crédito não for baseado neste Normativo Técnico, o titular de ATO que recebe o aluno não lhe pode conceder um crédito superior a 25 por cento dos requisitos do currículo;
- Nota: O titular da ATO que recebe o aluno pode determinar o valor do crédito a ser atribuído ao abrigo do ponto (1) ou ponto (2), com base num teste de proficiência ou teórico, ou de ambos, a ser realizado pelo aluno;*
- b) O titular de ATO que recebe o aluno pode conceder crédito pelo treino especificado na alínea a), apenas se a anterior entidade que proporcionou o treino certificou o tipo e quantidade do treino fornecido e o resultado de cada controlo intermédio e do teste de final do curso, se aplicável, dado ao aluno.
- c) O titular do curso de formação AMT pode avaliar e conceder crédito pelo treino anterior de um principiante caso se verifiquem as seguintes condições:
- (1) O titular do curso de formação AMT determinar que o treino é verificável e comparável a partes do programa de treino.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- (2) A pessoa que requer o crédito passar num exame dado pelo titular do curso de formação AMT, que seja equivalente aos exames dados por esse titular do curso de formação AMT, para a mesma disciplina do programa de treino.

ANEXO 1 DE 9.125: CONTEÚDO DE UM DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO

- a) O titular de ATO deve incluir em cada certificado de conclusão de curso o seguinte:
- (1) O nome da ATO e o número do certificado;
 - (2) O nome da pessoa formada para quem ele foi emitido;
 - (3) O título do currículo aprovado;
 - (4) A data da formatura;
 - (5) Uma declaração atestando que o estudante completou de forma satisfatória cada uma das fases requeridas do curso de formação aprovado, incluindo os testes para essas fases;
 - (6) Uma autenticação por um funcionário da ATO;
 - (7) Se for aplicável, uma declaração que indique o treino de voo de viagem que o aluno recebeu no curso de formação.
 - (8) é exigida, devendo ser do mesmo tipo replicado pelo simulador de voo aprovado em que o instrutor foi nomeado para instruir;
 - (9) Cada instrutor deverá ter participado num programa de observação de linha aprovado e que:
 - (i) Foi realizado no mesmo tipo de avião que o avião representado pelo simulador de voo em que esse instrutor foi nomeado para instruir;
 - (ii) Incluiu treino de voo orientado para linha com pelo menos 1 hora de duração, durante o qual o instrutor foi o único manipulador dos controlos num simulador de voo que é uma réplica do mesmo tipo de aeronave para a qual o instrutor foi nomeado.

ANEXO 1 DE 9.163: REQUISITOS PARA AERÓDROMO

- a) Para a autorização original, o titular de ATO deve dar provas de que o aeródromo do qual os treinos de voo são oriundos tem as seguintes condições:
- (1) Dispõe de, no mínimo, uma pista ou uma área de descolagem que permita à aeronave de treino utilizada pelo titular de ATO fazer uma descolagem e uma aterragem normais, de forma segura, com o máximo certificado de peso bruto à descolagem;
 - (2) O cálculo para estabelecer a execução realizada com o máximo de segurança para esta pista de descolagem deve ser determinado fazendo uso das seguintes condições de execução:
 - (i) A componente de vento de proa não superior a 5 nós;
 - (ii) Temperaturas iguais à média da temperatura máxima relativamente ao mês mais quente do ano na área de operação;
 - (iii) Caso seja aplicável, com a operação do sistema de propulsão, trem de aterragem e operação com *flaps* recomendada pelo fabricante;
 - (iv) No caso de se tratar de uma descolagem:
 - (A) Com uma transição suave do ponto de descolagem para o melhor razão de subida sem técnicas ou perícias excepcionais de pilotagem;



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

- (B) Livrar todos os obstáculos na corrida de descolagem em pelo menos 50 pés.
- (3) Um indicador de direcção de vento que seja visível, ao nível do solo, a partir da extremidade de cada pista;
- (4) Um indicador da direcção do tráfego quando:
- (i) O aeródromo não tem torre de controlo de operações;
 - (ii) Não estão disponíveis indicadores de tráfego e vento.
- (5) Exceptuando o estipulado na alínea a)(6), luzes de pista permanentes se esse aeródromo estiver para ser utilizado para voos de treino nocturnos em hidroaviões, com a aprovação do INAVIC.

ANEXO 1 DE 9.167: INSTALAÇÕES PARA CURSOS AMT

- a) Um requerente e um titular de um certificado ATO devem ter instalações que o INAVIC considere adequadas para o número máximo de alunos que se espera ensinar em qualquer altura, nomeadamente as seguintes:
- (1) Uma sala de aula fechada;
 - (2) Instalações adequadas dispostas de forma a assegurar uma devida separação do espaço de trabalho, para partes, ferramentas, materiais e artigos semelhantes;
 - (3) Uma área própria para aplicação de materiais de acabamento, incluindo *sprays* de pintura;
 - (4) Áreas apropriadas, equipadas com tanque de lavagem e equipamento de desengorduramento com pressão de ar ou outro equipamento de lavagem adequado;
 - (5) Instalações adequadas para motores contínuos;
 - (6) Uma área adequada com equipamento apropriado, incluindo bancos, mesas, e equipamento para testes, para desmontar, fazer manutenção e inspeccionar:
 - (i) Sistemas de ignição, equipamento eléctrico e aparelhos;
 - (ii) Carburadores e sistemas de combustível;
 - (iii) Sistemas hidráulicos e de vácuo para aeronaves, motores de aeronaves, e seus acessórios
 - (7) Um espaço adequado com equipamento adequado, incluindo mesas, bancos, estrados, e macacos, para desmontar, inspeccionar e montar uma aeronave;
 - (8) Um espaço adequado com equipamento adequado para desmontar, montar, identificar defeitos e cronometrar motores.

Fim do Normativo Técnico



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C